

## SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

### RESOLUÇÃO SMA X, DE XX.XX.05

*Disciplina o licenciamento ambiental das atividades minerárias no Estado de São Paulo, integrando os procedimentos dos órgãos públicos responsáveis.*

O Secretário do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo:

Considerando os princípios constitucionais que determinam competência privativa da União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (Artigo 22, Inciso XII) e competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (Artigo 23, Inciso VI); para preservar as florestas, a fauna e a flora (Artigo 23, Inciso VII); para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e extração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (Artigo 23, Inciso XI).

Considerando o princípio constitucional explícito no Artigo 225, Parágrafo 2º, que obriga aquele que explorar recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Considerando a Constituição do Estado de São Paulo, que determina o fomento das atividades de mineração para assegurar o suprimento de recursos minerais necessários ao atendimento da agricultura, da indústria de transformação e da construção civil, de maneira estável e harmônica com as demais formas de ocupação do solo e em atendimento à legislação ambiental (Artigo 214, Inciso IV).

Considerando a necessidade de atualização do licenciamento ambiental para pesquisa e extração de recursos minerais, decorrente das alterações introduzidas nas legislações minerária e ambiental, além do contínuo avanço no estabelecimento de critérios técnicos para adequação ambiental dos empreendimentos.

Resolve:

Artigo 1º - O licenciamento das atividades minerárias será realizado de forma integrada pelos órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA e em articulação com os órgãos Federais, Estaduais e Municipais responsáveis por registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e extração de substâncias minerais.

Artigo 2º - Será objeto do licenciamento a lavra de substâncias minerais concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, por meio dos regimes de aproveitamento instituídos e regulamentados pela legislação minerária.

Artigo 3º - A pesquisa mineral que implique a supressão de vegetação nativa e ou a interferência em área de preservação permanente será objeto de autorização especial. Esse documento deverá ser solicitado ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN.

Parágrafo único – A pesquisa mineral a ser realizada em áreas tombadas, Áreas de Proteção Ambiental ou áreas inseridas em Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral ou nos seus limites, dependerá de prévia emissão de Assentimento para Pesquisa Mineral. Esse documento deverá ser solicitado ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou à Unidade Regional do DEPRN em que se localizar a área objeto da pesquisa, de acordo com a localização da mesma.

Artigo 4º – Os pedidos de licença deverão ser instruídos com as comprovações sucessivas de direitos minerários, emitidas pelo DNPM.

Artigo 5º - A área objeto do licenciamento será a área declarada no pedido de licença, compreendendo áreas de extração, construída e de atividades ao ar livre (beneficiamento, estocagem de minério, depósitos de rejeitos e estéril, bem como as demais áreas necessárias ao desenvolvimento da atividade mineraria).

Artigo 6º - Os pedidos de licença ambiental de empreendimentos minerários deverão ser protocolados na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA (conforme roteiro disponibilizado pela Secretaria do Meio Ambiente - SMA), desde que estejam simultaneamente enquadrados nas seguintes situações:

- I. A área de extração, conforme planta de configuração final (conforme roteiro disponibilizado pela SMA/CETESB), autenticada pelo DNPM e em acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico ou Plano de Lavra, seja inferior a 20 ha, exceto para água mineral;
- II. O volume total de material a ser extraído, incluindo minério e estéril, seja inferior a 5.000.000 m<sup>3</sup>;
- III. A implantação do empreendimento implique em supressão de vegetação nativa em área inferior a 5 ha; nos casos de vegetação de Mata Atlântica, esse limite aplica-se somente para a vegetação classificada como pioneira ou em estágio inicial de regeneração;
- IV. A implantação e o desenvolvimento da atividade não implique intervenção em nascentes ou cursos d'água que contribuam diretamente para corpos d'água utilizados em sistemas de abastecimento público;
- V. A área a licenciar, conforme disposto no inciso I deste artigo, não esteja inserida em Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral ou nos seus limites, nos termos da Lei Federal 9985/00;
- VI. Quando não se tratar de extração de rochas carbonáticas em regiões com evidências de fenômenos cársticos, (lista exemplificativa de tipos de rochas e municípios com essa ocorrência no Anexo I).

Parágrafo 1º - Mesmo estando simultaneamente enquadrado nas situações descritas no artigo 6º, o pedido de licença será remetido ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA para consulta, caso haja dúvida quanto à existência ou não de indícios de impacto ambiental significativo no desenvolvimento da atividade minerária, a critério do órgão ambiental.

Parágrafo 2º - Serão protocolados na CETESB os pedidos de licença de empreendimentos situados em áreas onde existir zoneamento minerário nos termos definidos no artigo 2º da Resolução SMA 3, de 22.01.99.

Parágrafo 3º - Quando o empreendimento localizar-se na Região Metropolitana de São Paulo, o pedido de licença será protocolado no Balcão Único e a articulação entre os órgãos licenciadores será realizada nos termos da Resolução SMA 35/96.

Artigo 7º - Os pedidos de licença que não se enquadrarem no artigo 6º serão precedidos de consulta (conforme roteiro disponibilizado pela SMA), a ser protocolada diretamente no DAIA.

Parágrafo 1º - Recebido o pedido de consulta, o DAIA poderá se manifestar exigindo a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar – RAP ou de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA ou ainda remeter à análise da CETESB.

Parágrafo 2º - O interessado poderá, a seu critério, substituir a consulta pela apresentação

do RAP ou Plano de Trabalho, quando julgar conveniente, a ser protocolado diretamente no DAIA.

Artigo 8º - As Licenças Prévia e de Instalação deverão ser requeridas mediante a comprovação do direito de prioridade para extração mineral, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I - Minuta de Registro de Licença, quando no Regime de Licenciamento;
- II - Declaração Julgando Satisfatório o Plano de Aproveitamento Econômico, quando no Regime de Concessão de Lavra;
- III – Alvará de Pesquisa e Manifestação Favorável à emissão de Guia de Utilização, quando no Regime de Autorização de Pesquisa Mineral;
- IV – Declaração Favorável de Permissão de Lavra Garimpeira, quando no Regime de Permissão de Lavra Garimpeira;
- V - Minuta de Registro de Extração, quando no Regime de Extração.

Parágrafo 1º - Os pedidos de licença ambiental deverão ser instruídos com planta de configuração final (conforme roteiro disponibilizado pela SMA/CETESB), autenticada pelo DNPM e em acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico ou Plano de Lavra.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos pedidos de licença protocolados no DAIA.

Artigo 9º - Recebido o pedido de licença, a CETESB remeterá uma das vias à Unidade Regional do DEPRN e ambos o examinarão simultaneamente, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo 1º - A CETESB e o DEPRN analisarão os pedidos de licença e solicitarão, cada qual, as complementações devidas, uma única vez, exceto em situações excepcionais, a critério desses órgãos;

Parágrafo 2º – O DEPRN se manifestará, por meio da emissão de pareceres e autorizações que julgar necessários, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data do recebimento do pedido de licença;

Parágrafo 3º - Em caso de necessidade de complementação, o prazo para manifestação dos órgãos será suspenso desde a solicitação da complementação até a entrega da mesma.

Artigo 10 - As Licenças Prévia e de Instalação emitidas pela CETESB serão entregues em conjunto com os Pareceres, Autorizações e demais documentos emitidos pelo DEPRN.

Artigo 11 – A Licença de Operação – LO deverá ser requerida mediante comprovação do direito de lavra, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I - Autorização de Registro de Licença, quando no Regime de Licenciamento;
- II – Portaria de Concessão de Lavra, quando no Regime de Concessão de Lavra;
- III – Guia de Utilização, quando no Regime de Autorização de Pesquisa Mineral;
- IV – Portaria de Permissão de Lavra Garimpeira, quando no Regime de Permissão de Lavra Garimpeira;
- V - Declaração de Registro de Extração, quando no Regime de Extração.

Artigo 12 - A LO poderá ser emitida em módulos, a critério do órgão ambiental, e será emitida para o prazo máximo de três anos ou menor, conforme especificado no Título Minerário.

Parágrafo 1º - Nos casos de empreendimentos enquadrados no inciso III do Artigo 11, a Licença poderá ser concedida para o prazo máximo de três anos e somente terá validade se

acompanhada de Guia de Utilização válida, a ser periodicamente renovada. A não apresentação de nova Guia, na ocasião do seu vencimento, implicará a suspensão dos efeitos da LO.

Artigo 13 – Nos casos de empreendimentos existentes à data da publicação do Regulamento da Lei 997/76, o empreendedor deverá solicitar a LO para a área a ser explorada no prazo máximo de três anos ou menor, conforme especificado no Título Minerário, devendo para tanto apresentar a planta de configuração final (conforme roteiro disponibilizado pela SMA/CETESB), autenticada pelo DNPM e em acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico ou Plano de Lavra.

Parágrafo 1º - Consideram-se existentes os empreendimentos que se enquadrarem simultaneamente nas seguintes condições:

- Encontravam-se em operação em data anterior a 08/09/76;
- Protocolaram pedido de direito minerário no DNPM em data anterior 08/09/76;

Parágrafo 2º - Caso o pedido de licença se enquadre simultaneamente nas situações previstas no artigo 6º desta Resolução, o pedido de LO deverá ser realizado com a apresentação de RCA/PCA e o licenciamento ambiental seguirá o disposto no artigo 9º desta Resolução.

Parágrafo 3º - Caso o pedido de licença não se enquadre nas situações previstas no artigo 6º desta Resolução, o pedido de LO deverá ser precedido de consulta protocolada no DAIA, conforme estabelecido no artigo 7º desta Resolução.

Parágrafo 4º - Nos casos previstos no caput deste artigo, o plano de recuperação da área degradada deverá ser apresentado na forma de capítulo dos instrumentos aplicados no licenciamento.

Artigo 14 – A concessão da Licença de Operação e sua renovação ficarão condicionadas à apresentação das manifestações dos órgãos do SEAQUA, atestando o cumprimento das condicionantes ambientais previamente estabelecidas, no âmbito da competência de cada órgão.

Parágrafo Único – Nos casos de empreendimentos existentes, referidos no parágrafo 1º do artigo 13, caso o pedido de licença não se enquadre nas situações previstas no artigo 6º, a manifestação favorável do DAIA será uma das condicionantes para a concessão da LO;

Artigo 15 – As licenças e demais documentos expedidos pelos órgãos do SEAQUA deverão explicitar os números dos processos do DNPM.

Artigo 16 - Ficam revogadas as Resoluções SMA 18/89, 26/93 e 4/99 e demais disposições em contrário.

Parágrafo Único – Nos casos de empreendimentos desativados, que não foram objeto de licenciamento ambiental, o responsável deverá providenciar a recuperação da área degradada. O projeto de recuperação da área deverá ser objeto de autorizações específicas se houver intervenções em áreas de preservação permanente e em vegetação nativa. Caso haja indícios de contaminação, a recuperação da área deverá seguir o disposto no Manual do Gerenciamento de Áreas Contaminadas, elaborado pela CETESB.

Artigo 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### EXEMPLOS DE ROCHAS CARBONÁTICAS

calcários, metacalcários, mármore e dolomitos

### LISTA EXEMPLIFICATIVA DOS MUNICÍPIOS COM OCORRÊNCIA DE ROCHAS CARBONÁTICAS COM EVIDÊNCIAS DE FENÔMENOS CÁRSTICOS

Apiaí  
Barra do Chapéu  
Barra do Turvo  
Bom Sucesso de Itararé  
Cajamar  
Cajati  
Capão Bonito  
Eldorado  
Guapiara  
Iporanga  
Itaoca  
Itapeva  
Itapirapuã  
Itapirapuã Paulista  
Itararé  
Jacupiranga  
Nova Campina  
Parquera-Açú  
Ribeira  
Ribeirão Branco  
Ribeirão Grande  
Salto de Pirapora  
São Roque  
Sorocaba  
Votorantim